



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 2021

(Do Sr. Rui Falcão)

Regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1586/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos conteúdos jornalísticos reproduzidos por meio de plataformas que não sejam as originais, nos termos do § 2º do Art. 19, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014¹.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas brasileiras e domiciliadas no Brasil, às empresas estrangeiras que atuem no país, bem como aos órgãos e entidades de caráter público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo jornalístico - todo texto, som imagem ou a combinação dessas formas de expressão, realizado por jornalista profissional, que tenha como objetivo informar, propiciar o debate de interesse público, analisando, interpretando, esclarecendo, opinando, educando e auxiliando nas decisões cotidianas, mesmo com elementos de humor e entretenimento, e que pode ser:

- a)em co-autoria - quando é criado em comum, por dois ou mais autores;
- b)anônimo - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c)sob pseudônimo - quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d)inédito - que não tenha sido objeto de publicação;
- e)póstumo - publicado após a morte do autor;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



- f)originário - a criação primígena;
- g)derivado - o que, constituindo criação nova, resulta da transformação do conteúdo originário;
- h)coletivo - criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i)audiovisual - que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- j)sonoro - que se utiliza apenas de recursos audiofônicos;
- k)imagem - fotografias e montagens, gráficos, ilustrações e assemelhados, sejam todos estes estáticos ou animados.

II - publicação - o oferecimento de conteúdo jornalístico ao conhecimento do público por qualquer forma ou processo;

III - republicação - o oferecimento de conteúdo jornalístico por forma ou processo diverso do que foi utilizado originalmente;

IV - editor ou veículo jornalístico - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição, e que pode ser:

- a)originário - quando for o responsável pela publicação primígena;
- b)secundário - quando for o responsável pela republicação;

V- aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



LexEdit
* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 0

VI - provedor de aplicações de Internet - empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à Internet;

VII - monetização - qualquer receita obtida com a publicação ou republicação de conteúdo, incluindo anúncios publicitários, publicações patrocinadas, remuneração por interações ou cobrança pelo acesso restrito.

Art. 3º O autor, editor ou veículo jornalístico colocado à disposição do público na internet poderá notificar quem republicou tal conteúdo requerendo:

I - a indisponibilização do conteúdo jornalístico colocado à disposição do público, ainda que por terceiros, sem sua autorização;

II - a identificação dos autores e editores ou veículos originários na republicação;

III - a remuneração, decorrente de republicação, ainda que por terceiros, quando o conteúdo jornalístico for monetizado, incluídos os valores retroativos;

§ 1º Independentemente de notificação o pagamento da remuneração a que se refere o inciso III do caput deverá ser feito pelo responsável pela monetização, seja ele o editor ou veículo secundário ou o provedor de aplicações de internet, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor monetizado para os autores e 5% (cinco por cento) para o editor ou veículo originário em caso do conteúdo jornalístico ter sido republicado parcialmente, até a metade do conteúdo original, com a devida indicação dos autores e do editor originário.

II - 10% (dez por cento) do valor monetizado para os autores e 10% (dez por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado acima da metade do conteúdo original e se a indicação dos autores e do editor originários tenha sido devidamente registrada logo abaixo do título e do subtítulo, junto à imagem ou na chamada de conteúdo jornalístico sonoro ou audiovisual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



alexEdit
* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 0

III - 15% (quinze por cento) do valor monetizado para os autores e 15% (quinze por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado acima da metade do conteúdo original, com a devida indicação dos autores e do editor ou veículo original abaixo do texto ou separadamente de imagem, ou apenas ao final da exibição do conteúdo jornalístico sonoro ou audiovisual.

IV- 20% (vinte por cento) do valor monetizado para os autores e 20% (vinte por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado parcialmente, em até metade do conteúdo original, sem a devida indicação dos autores e do editor ou veículo original.

V - 25% (vinte e cinco por cento) do valor monetizado para os autores e 25% (vinte e cinco por cento) para o editor ou veículo originário caso o conteúdo jornalístico tenha sido republicado em mais de metade do conteúdo original, sem a devida indicação do autor e do editor ou veículo original.

§ 2º Em caso da identificação dos autores e veículos das publicações e dos respectivos pagamentos não serem feitos de forma voluntária pelo veículo secundário ou provedor de aplicações de internet, carecendo de notificação pelos autores ou veículos originários, os percentuais elencados no §1º deverão ser pagos em dobro.

§ 3º Após a notificação dos autores, editores ou veículos originais, o editor ou veículo secundário ou provedor de aplicação de internet deverá elaborar relatório sobre outros conteúdos jornalísticos dos respectivos autores ou veículos originários republicados, comprovando se houve a devida identificação e os respectivos pagamentos, e uma vez constatadas irregularidades e inadimplências deve-se aplicar de imediato o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O provedor de aplicações de internet ou veículo que, após a notificação a que se refere o caput, descumprir as determinações deste artigo será responsabilizado solidariamente pela colocação à disposição do público de conteúdo jornalístico, e cujo pagamento quando ocorrer por vias judiciais será no mínimo o quíntuplo do valor devido originalmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



LexEdit
* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 0

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à simples divulgação do hyperlink de conteúdo jornalístico.

§ 6º Para microempresas e microempreendedores individuais (MEI) os percentuais elencados no §2º serão aplicados pela metade, salvo se reconheça fraude em seu enquadramento como microempresa ou MEI.

§ 7º Os valores a serem pagos a autores e editores ou veículos devem ser apurados trimestralmente, salvo inferiores a 1 (um) salário mínimo, caso em que a apuração poderá ser semestral ou anual.

§ 8º O disposto no §1º não se aplica a editores ou veículos secundários ou provedores de aplicações de internet que tenham acordos comerciais de uso de conteúdo jornalístico, desde que tais acordos prevejam repasses aos autores de percentual dos recursos obtidos pela autorização de uso e em valores semelhantes aos que remuneram os editores originais ou veículos.

§ 9º Os editores ou veículos originais poderão centralizar o recebimento dos repasses aos autores a eles vinculados formalmente, para repasse imediato, e com transparência quanto aos valores recebidos do veículo secundário ou provedor de aplicações de internet.

§ 10º Em caso do conteúdo jornalístico não assinado, assinado como “Da redação”, ou com expressões assemelhadas a esta, os valores dos autores serão destinados ao conjunto dos jornalistas profissionais do veículo.

§ 11º Em caso de se verificar que os repasses são inferiores aos valores reais devidos a diferença será paga em dobro, imediatamente após a notificação do veículo secundário ou provedor de aplicação, respeitado o § 4º.

§ 12º Os pagamentos aos veículos serão auditados semestralmente, por amostras sorteadas com confiabilidade estatística superior a 95% e realizada por auditoria independente, contratada por consórcio de editores e veículos e cujos resultados serão enviados aos autores.

§ 13º Em caso de inconsistência constatada pela auditoria independente nos pagamentos o percentual de discrepância constatado entre o



* C D 2 1 1 2 9 6 9 9 5 3 0 0 *
LexEdit

não pago e o pago será convertido em fator de ajuste dos pagamentos, acrescido de 2 pontos percentuais, e pago a todos os veículos e autores que tiveram material reproduzido e remunerado pelo editor ou provedor de aplicações de internet no respectivo semestre auditado.

§ 14º Em caso de controvérsia sobre a originalidade de um conteúdo jornalístico, apenas citações e aspas literais de discursos e acontecimentos públicos e entrevistas coletivas não poderão ser consideradas como provas de republicação.

§ 15º Em caso de material inédito ser publicado antecipadamente por autor ou veículo diferente daquele que o elaborou, sem prévia autorização destes, os valores do § 1º serão multiplicados por dez.

§ 16º Os valores que se destinariam ao pagamento de conteúdo jornalístico anônimo, ou a editores ou veículos originários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas as empresas públicas de comunicação, serão destinados a um Fundo de Desenvolvimento da Comunicação Pública, gerido pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

§ 17º Os pagamentos referidos neste artigo não eximem quem publica o conteúdo jornalístico não original de responder civil e penalmente pela prática de plágio, furto de conteúdo inédito, violação de direitos autorais e os que lhes são conexos.

Art. 4º - O foro para solução das controvérsias judiciais será sempre o dos autores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2019, foi aprovada a nova Diretiva Europeia dos Direitos do Autor no Mercado Digital, que teve como principal objetivo adequar e atualizar as leis de direitos autorais à era digital e à massificação da Internet,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



* CD211296995300*

obrigando as grandes plataformas de compartilhamento de conteúdo a pagar pelos autores os valores devidos pela republicação e compartilhamento das obras intelectuais por ele produzidas. Conforme o próprio parlamento europeu, a diretiva teve a finalidade de assegurar que as leis sobre direitos autorais também são aplicáveis à Internet, garantindo aos músicos, artistas, escritores e jornalistas melhores condições para negociar com as grandes plataformas uma melhor remuneração para o compartilhamento dos conteúdos¹.

Não foram poucas as polêmicas relacionadas à tramitação e aprovação desta Diretiva na Europa e em todo mundo, não sendo realmente fácil balancear a proteção da criatividade na era digital com a necessidade de preservar o maior acesso a conteúdos e à liberdade de expressão proporcionado pelas mais diferentes plataformas virtuais.

No Brasil, exatamente em virtude das polêmicas que envolvem o tema, a responsabilidade pela infração de direitos autorais na Internet foi postergada para momento posterior à aprovação do Marco Civil. Isso porque, ao regular a responsabilidade das plataformas por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros bem como ao tratar do procedimento legal para a retirada de conteúdos da rede mundial de computadores, no art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, o legislador deixou expresso que o dispositivo não se aplicaria para as infrações de direitos do autor, nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

¹ European Parliament approves new copyright rules for the internet. In:

. <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20190321IPR32110/european-parliament-approves-new-copyright-rules-for-the-internet>



O presente projeto de lei é elaborado com o intuito de, para os conteúdos jornalísticos, suprir a lacuna legal deixada pelo Marco Civil da Internet, determinando a obrigatoriedade de remuneração pela plataforma, decorrente da republicação do conteúdo jornalístico monetizado, ainda quando o compartilhamento houver sido realizado por terceiros.

O PL ainda estabelece que esse pagamento deverá ocorrer independentemente de qualquer notificação pelo titular do direito autoral, sob pena de aquele que republicou precisar pagar em dobro os percentuais estabelecidos na Lei.

As novas regras buscam fortalecer a indústria jornalística, responsável pela criação e manutenção de milhares empregos no país e representam um importante avanço para a valorização dos produtores de conteúdo original. Busca-se que os bilhões de dólares gerados pela Internet sejam mais bem compartilhados, não por bondade, mas por respeito à legislação de direito autoral.

O domínio de mercado exercido pelas grandes plataformas acaba por permitir uma transferência artificial de riqueza dos produtores de conteúdo para elas. Elas ganham grandes valores com os vídeos, imagens e textos que hospedam e monetizam sem precisar transferir nenhuma parcela para os autores dos conteúdos, já que pela legislação atual, não podem ser civilmente responsabilizadas pelos uploads realizados por terceiros.

Por fim, vale lembrar que a proteção à propriedade intelectual também é vista por economistas e juristas como um motor da inovação.

Ante o quadro, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUI FALCÃO

2021-8978



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211296995300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO